



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Institui o Selo Brasileiro de Rochas Naturais, dispõe sobre os critérios de certificação, a competência administrativa e as penalidades pelo uso indevido do Selo.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Selo Brasileiro de Rochas Naturais, destinado a atestar a qualidade e a conformidade de produtos do setor de rochas naturais com padrões de origem, conformidade na extração e no beneficiamento e responsabilidade socioambiental.

**Parágrafo único.** O Selo de que trata o *caput* é facultativo e constitui instrumento de diferenciação competitiva para produtores e exportadores de rochas ornamentais e de revestimentos, sem prejuízo de outras certificações públicas ou privadas existentes.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - rochas naturais: rochas extraídas da natureza destinadas ao uso para ornamentação ou para revestimento;

**II** - certificação: processo de avaliação pela qual a Agência Nacional de Mineração - ANM, diretamente ou por meio de organismos de certificação credenciados, verifica o atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

**III** - Selo Brasileiro de Rochas Naturais: elemento distintivo que atesta a conformidade de um produto ou serviço no



setor de rochas naturais, registrado como marca de certificação junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, consoante a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

**Art. 3º** A ANM, criada pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, é a entidade competente para:

**I** - regulamentar os critérios para emissão do Selo Brasileiro de Rochas Naturais;

**II** - credenciar organismos de certificação públicos e privados para avaliação de conformidade;

**III** - administrar o cadastro nacional de empresas certificadas;

**IV** - promover a fiscalização do uso do Selo Brasileiro de Rochas Naturais e aplicar as sanções previstas nesta Lei;

**V** - solicitar ao INPI o registro da marca do Selo Brasileiro de Rochas Naturais, nos termos dos arts. 148 a 150 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

**Parágrafo único.** A ANM poderá celebrar convênios ou acordos de cooperação técnica com entidades públicas ou privadas integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro, com entidades representativas do setor e com organismos internacionais para o desenvolvimento e a atualização dos critérios de certificação.

**Art. 4º** São critérios mínimos para obtenção do Selo Brasileiro de Rochas Naturais:

**I** - regularidade da lavra: comprovação de que a extração ocorre com título minerário regular, nos termos do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018;

**II** - responsabilidade socioambiental: atendimento às exigências legais de licenciamento ambiental, de recuperação de áreas degradadas previstas no art. 225, § 2º, da Constituição Federal,



e de observância das normas trabalhistas e de segurança e saúde ocupacional;

**III** - rastreabilidade: capacidade de identificar a procedência da rocha natural desde a lavra até o produto final, mediante sistema de registro a ser definido em regulamento;

**§ 1º** Regulamento editado pela ANM poderá estabelecer critérios adicionais para a obtenção do Selo, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

**§ 2º** Os critérios de que trata este artigo serão revisados pela ANM a cada cinco anos, ou a qualquer tempo, quando houver atualização relevante das normas técnicas ou da legislação mineral ou ambiental.

**Art. 5º** O uso indevido do Selo, incluídos a falsificação, a reprodução não autorizada, o emprego em produto não certificado ou a manutenção do Selo após a revogação da certificação, poderá sujeitar o infrator às seguintes sanções:

**I** - advertência, na primeira ocorrência, com prazo para regularização;

**II** - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), graduada conforme a gravidade da infração, a reincidência, a extensão do dano e a vantagem auferida pelo infrator;

**III** - suspensão temporária da certificação, por prazo de trinta a cento e oitenta dias;

**IV** - revogação da certificação, em caso de reincidência ou de infração grave.

**Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo são independentes das sanções penais previstas nos arts. 187 a 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, relativas ao uso indevido de marca de certificação.



**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei dispondo sobre:

**I** - os critérios do sistema de certificação previsto no art. 4º desta Lei;

**II** - o procedimento de análise do pedido de certificação e os prazos para decisão;

**III** - as taxas a serem cobradas dos postulantes à certificação, em valor compatível com os custos operacionais do processo;

**IV** - os mecanismos de reconhecimento mútuo com sistemas de certificação nacionais, de outros países ou de organismos internacionais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa posição de destaque no cenário mundial das rochas naturais, com exportações que atingiram o recorde histórico de 1,48 bilhão de dólares em 2025 - crescimento de 17,5% em relação a 2024 - e com previsão de 3 bilhões de dólares em exportações até 2030. Além disso, o País detém aproximadamente 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) empregos diretos e indiretos nas cadeias de extração, beneficiamento e comercialização de granitos, mármore, quartzitos e demais variedades de rochas para ornamentação ou para revestimento.<sup>1</sup> O Estado do Espírito Santo é responsável por 78,5% das exportações, seguido por Minas Gerais

<sup>1</sup> APEXBRASIL. **Recorde absoluto: 2025 entra para a história das exportações brasileiras de rochas naturais.** 2026. Disponível em: <https://apexbrasil.com.br/content/apexbrasil/br/pt/conteudo/noticias/Recorde-absoluto-2025-entra-para-a-historia-das-exportacoes-brasileiras-de-rochas-naturais.html>.



(9,1%) e Ceará (7,4)%, dados que confirmam a relevância regional e nacional do setor.

A iniciativa de criação do Selo Brasileiro de Rochas Naturais é originada da necessidade de um instrumento estratégico para ampliar a competitividade das exportações brasileiras nos mercados americano, europeu e asiático, crescentemente exigentes com rastreabilidade, qualidade técnica e responsabilidade socioambiental. A queda de 8,7% no volume de granitos exportados e de 7,5% nos mármore em 2025, em parte devida às restrições tarifárias americanas, evidencia a necessidade de valorização dos produtos brasileiros.

Ressalto que o modelo proposto tem como exemplo o Selo ARTE, criado pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, de autoria deste parlamentar, que estabeleceu certificação de qualidade para alimentos artesanais de origem animal.<sup>2</sup> Assim como o Selo ARTE reconhece os produtos nacionais com identidade e tradição, o Selo Brasileiro de Rochas Naturais certificará os produtos brasileiros com padrões internacionalmente comprovados, aumentando a sua competitividade e protegendo o comprador de fraudes ou de produtos com procedência duvidosa.

Por último, mas não menos importante, a regulamentação do Selo pela ANM representa extensão natural de suas funções regulatórias do setor da economia mineral, sem criação de nova estrutura administrativa. Trata-se, portanto, de projeto sem impacto sobre as finanças públicas, em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, confiamos no apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa avanço concreto para a competitividade do Brasil no setor de rochas naturais e fortalece a imagem dos produtos minerais brasileiros no mundo.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 (Selo Arte para produtos artesanais). 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13680.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13680.htm)



Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

Apresentação: 09/06/2026 09:59:57.413 - Mesa

**PL n.2930/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260917923900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



\* C D 2 6 0 9 1 7 9 2 3 9 0 0 \*